PORTARIA Nº 024, DE 03 DE JULHO DE 2023

"Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização, no âmbito da Câmara Municipal, de pesquisa de mercado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização, no âmbito da Câmara Municipal, de pesquisa de mercado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º O disposto nesta Portaria Municipal não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como de serviços técnicos especializados, devendo ser observados as normas pertinentes, como SINAPI/SETOP e outros elementos destinados para averiguações de valores a serem empregados para o objeto específico.

§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Portaria Municipal.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, quando executarem recursos da União e Estado decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras desta Portaria Municipal e do regulamento próprio da União ou Estado.

Art. 3º Cabe a cada Setor requisitante formular processo administrativo próprio para tratar da fase de planejamento para futuro procedimento licitatório e/ou futura contratação, processo este que não se confunde com o processo administrativo próprio do procedimento licitatório e/ou da contratação em si.

§ 1º O Processo Administrativo da fase de planejamento, para ser enviado ao setor de Licitações e Compras, deve estar instruído com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR) e/ou Projeto Básico (PB), a Pesquisa de Mercado, devidamente justificada, além dos outros documentos pertinentes, previstos na lei, a depender da situação.

Rua Mário Daher, 63 / Térreo - Centro - Patrocínio do Muriaé - MG - Tel.: (32) 3726-1279

§ 2º O Estudo Técnico Preliminar deve, necessariamente, ser elaborado previamente ao Termo de Referência e/ou Projeto Básico, e estar de acordo com as exigências da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como das demais instruções normativas municipais.

§ 3º O procedimento administrativo para a realização de pesquisa de mercado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral tratado nesta Portaria Municipal é um dos elementos de informação que precisam estar anexados ao Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 4º Cada Setor requisitante é responsável por executar o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de mercado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral tratado nesta Portaria Municipal.

§ 5º O Departamento de Licitações, poderá verificar a pesquisa de mercado elaborada e encaminhada pelas Unidades Requisitantes, podendo ampliar a pesquisa dos preços médios de produtos e serviços, de modo a auxiliar na elaboração dos editais e avisos de contratação, submetendo à aprovação da Setor requisitante.

§ 6º Os responsáveis pelo processo de licitação, em caso de dúvida, poderão solicitar outras diligências e o auxílio de técnico.

§7º A escolha do contratado, nos processos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, é de responsabilidade da Mesa Diretora.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Portaria Municipal, considera-se:

I - pesquisa de preços: o procedimento prévio e indispensável à realização da pesquisa de mercado, e que visa à verificação da existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública, servindo ainda de base para confronto e exame de propostas em licitação;

II - pesquisa de mercado: o procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar, tais como especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia, dentre outras;

III - preço estimado: valor médio obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua apuração, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

IV - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

Rosenir da S. Rocha

V - preço de referência: o maior valor aceitável para a aquisição ou contratação;

VI - média: resultado da soma de todos os valores de todos os dados, dividida pelo número de dados; normalmente utilizada quando os dados estão dispostos de forma homogênea;

VII - mediana: o valor que ocupa a posição central, depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, se a quantidade desses valores for ímpar; caso a quantidade de valores apurados for par, utiliza-se a média dos dois valores centrais. Menos influenciada por valores muito altos ou muito baixos, a mediana pode ser adotada em casos onde os dados são apresentados de forma mais heterogênea e com um número pequeno de observações;

VIII - menor preço: aquele dentro das fontes da pesquisa de preços, a partir das cestas de preços. Deve ser utilizado apenas quando, por motivo justificável, não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana;

IX - cesta de preços aceitáveis: o conjunto de preços obtidos junto a fornecedores; pesquisas em bases de sistemas de compras; avaliação de contratos recentes (de até um ano da data da pesquisa) ou vigentes; valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos; valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços (SRP); e por analogia com compras e contratações realizadas por corporações privadas;

X - preço inexequível: aquele que, comprovadamente, se mostra ou se mostrará insuficiente para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida;

XI - valores discrepantes: são aqueles que não correspondem com a realidade do mercado, apresentando uma grande variação aos demais preços apresentados para o mesmo objeto/item.

CAPÍTULO II
ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE MERCADO

Art. 5º A pesquisa de mercado será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços e/ou fontes coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

Rosenio de S. Rocha

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta.

Art. 6º Na pesquisa de mercado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 7º A pesquisa de mercado para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de mercados, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal, Estadual e/ou Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Rosânia de S. Rosa

V - pesquisa na base nacional, estadual e/ou municipal de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1° Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos, e indicado qual o parâmetro será adotado pela Setor requisitante.

§ 2° Quando a pesquisa de mercado for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor, compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, quantitativo, unidade de fornecimento, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão e validade da proposta;

e) nome completo e identificação do responsável;

f) forma de pagamento, prazo de entrega e/ou prazo para a prestação do serviço.

III - informação, aos fornecedores, das características da contratação e das definições contidas no art. 4° desta Portaria Municipal, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, e não enviaram propostas.

§ 3° Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e que observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 8° Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de mercados, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 7° desta Portaria Municipal,

desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º O menor preço deve ser utilizado apenas quando, por motivo justificável, não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 3º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 4º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pela autoridade competente.

§ 7º Quando o preço estimado for obtido com base unicamente no inciso I do art. 7º desta Instrução Normativa, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

§ 8º A definição do método para estabelecer o preço de referência para a aquisição/contratação é tarefa discricionária do Gestor Público da Setor requisitante.

CAPÍTULO III
REGRAS ESPECÍFICAS
Seção I
Contratação direta

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica- se, no que couber, o disposto no art. 7º desta Portaria Municipal.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 7º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 4º O procedimento previsto no § 3º deste artigo será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Seção II
Contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Art. 10. Na pesquisa de mercado para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, poderá ser aplicada, de forma subsidiária, a regulamentação da matéria em âmbito federal, observando, no que couber, o disposto nesta Portaria Municipal.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas e, nesse caso, o sigilo mencionado no caput não se aplicará aos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável não poderá ser sigiloso, devendo constar do edital da licitação.

Art. 12. Não se aplica esta Portaria Municipal aos procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993; da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002; e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio do Muriaé, 03 de julho de 2023.

Rogerio de Souza Rocha

ROGÉRIO DE SOUZA ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Rogerio de S. Rocha